



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2332806-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA INÁCIO e Paciente LORHAN MORELATO DE MORAES, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA/CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.871

Impetrante: Thiago Henrique de Oliveira Inácio

Paciente: Lorhan Morelato de Moraes

Comarca: Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de
Vila Mimosa – Comarca de Campinas – SP

“Habeas corpus” em que se busca o trancamento do inquérito policial, instaurado por requisição judicial, visando apurar suposto delito de falsidade ideológica (tendo por objeto declaração de hipossuficiência visando instruir pedido de gratuidade de justiça). 1. A conduta do paciente sequer em tese configura o crime de falsidade ideológica. É que se assentou a compreensão de que a declaração de pobreza, visando a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, guarda natureza relativa, comportando prova em contrário, podendo o magistrado, inclusive, indeferir o pleito, o que afasta a incidência da norma prevista no artigo 299, do Código de Processo Penal. Orientação jurisprudencial e doutrinária. Trata-se de conduta atípica. 2. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Thiago Henrique de Oliveira Inácio, em favor do paciente Lorhan Morelato de Moraes. Alega, em suma, que foi editada decisão judicial requisitando a abertura de inquérito policial, em desfavor do paciente, pela prática de suposto crime de delito de falsidade ideológica envolvendo a declaração de hipossuficiência para fins de pleitear a gratuidade da justiça em ação intentada na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa (autos 1047450-31.2024.8.26.0114). Sustenta que a conduta do paciente é atípica, pelo que se tem um quadro de constrangimento ilegal. Busca a concessão da ordem, determinando-se o trancamento do inquérito policial.

Houve pedido de prioridade no julgamento (fls. 97/101), bem como de renúncia do mandado (fls. 104/105 e 108), tendo o último pleito sido indeferido (fls. 110).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 113).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 116/118).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 122/123).

É o relatório.

2. Consistente a impetração.

3. Segundo se extra da leitura dos autos e dos informes prestado pela autoridade apontada como coatora, o paciente ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada, com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, tendo pleiteado a gratuidade processual.

Determinou-se que o paciente, através da juntada de novos documentos, comprovasse o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do benefício.

Sobreveio petição, informando que desistia do pedido inicial de gratuidade processual, providenciando-se o recolhimento das custas devidas.

O magistrado requisitou a instauração de inquérito policial para apuração de eventual delito de falsidade ideológica, tendo por objeto a declaração de hipossuficiência (fls. 87).

4. Certo que o trancamento de inquérito policial, notadamente em sede de “habeas corpus”, constitui medida excepcionalíssima, reclamando uma situação em que avulte, estreme de

dúvida, a falta de justa causa para seu prosseguimento, seja (a) em razão da atipicidade da conduta, seja (b) em face da extinção da punibilidade, seja (c) diante da não comprovação da autoria, seja (d) quando não se divise condições de se apurar indícios de autoria (STF; RHC nº 96.713, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 21/06/2011, DJ 24/08/2011; HC nº 103.725, relator Ministro Ayres Britto, julgado em 14/12/2010, DJ 01/02/2012; HC nº 106.314, julgado em 21/06/2011, DJ de 24/08/2011; STJ, AgRg no RHC nº 177.595/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; AgRg no HC nº 819.657/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023).

No entanto, no caso em tela, a conduta do paciente sequer em tese configura o crime de falsidade ideológica. É que se assentou a compreensão de que a declaração de pobreza, visando a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, guarda natureza relativa, comportando prova em contrário, podendo o magistrado, inclusive, indeferir o pleito, o que afasta a incidência da norma prevista no artigo 299, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais. HC deferido para trancar a ação penal” (STF, HC 85976, Relator(a): Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13-12-2005, DJ 24-02-2006).

“PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DENÚNCIA TAMBÉM CONTRA ADVOGADOS. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário. 2. Reconhecer responsabilidade penal de maneira extensiva ao advogado, por ato praticado por seu cliente, é afastar as garantias constitucionais e legais conferidas ao advogado para o exercício da sua atividade jurídica na condição de procurador/mandatário e atribuir-lhe responsabilidade objetiva por atos de terceiros. 3. Recurso em habeas corpus provido” (STJ, RHC n. 24.606/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 2/6/2015).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. (1) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (2) DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA. OBJETIVO DE OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTAS ATÍPICAS. (3) RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não tendo sido o tema de trancamento do inquérito policial enfrentado pelo Tribunal de origem, afigura-se inviável a sua cognição por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Entretanto, na espécie, patente flagrante ilegalidade, pois somente se configura o crime de falsidade ideológica se a declaração prestada não estiver sujeita a confirmação pela parte interessada, gozando, portanto, de presunção absoluta de veracidade. Esta Corte já decidiu ser atípica a conduta de firmar ou usar declaração de pobreza falsa em juízo, com a finalidade de obter os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário. 3. Recurso ordinário não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para trancar o inquérito policial em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP” (STJ, RHC n. 46.569/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 6/5/2015).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do

Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal” (STJ, HC n. 261.074/MS, relatora Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ/SE, Sexta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 18/8/2014).

Conferir ainda nessa linha: **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código Penal Comentado, Editora Forense, 15ª edição, pág. 1286).

Trata-se, enfim, de fato atípico, pelo que a instauração do inquérito policial configura constrangimento ilegal.

5. Ante o exposto, concedo a ordem, a fim de trancar o inquérito policial.

Oficie-se.

LAERTE MARRONE

Relator